



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28/08/12.

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 214-78.2012.6.02.0010, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.136
(28.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 214-78.2012.6.02.0010, CLASSE 30.
RECORRENTE: AILTA RODRIGUES DA SILVA.
ADVOGADO: Denis Tavares de França,
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR.
REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.
CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008 E 2010.
APRESENTAÇÃO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO.
AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO
APLICAÇÃO DA RESSALVA CONTIDA NA PARTE
FINAL DO § 10 DO ART. 11 DA LEI Nº 9.504/97.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.

1. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura. Inteligência do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. A ressalva prevista no § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, que trata das alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, somente se aplica, por expressa previsão legal, às hipóteses de inelegibilidade, o que não é o caso dos autos, visto que a quitação eleitoral é condição de elegibilidade.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Antônio Carlos Gouveia
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 214-7S.2012.6.02.0010, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de José Maria França da Silva, ao cargo de vereador no Município de Palmeira dos Índios/AL.

Após a instrução do procedimento, o ilustre Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral, por não ter a requerente prestado contas das eleições de 2008 e 2010, ocasião em que foi candidata aos cargos de vereador e deputado estadual, respectivamente.

Diante da decisão proferida, a requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que a simples apresentação das contas de campanha, mesmo fora do prazo, é suficiente para a quitação eleitoral, conforme prevê o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Sustenta também que o § 10 do referido dispositivo legal, ressalva as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura do recorrente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 214-78.2012.6.02.0010, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 10ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, por ausência de quitação eleitoral.

Observa-se dos autos, que a recorrente foi candidata aos cargos de vereador e deputado estadual, respectivamente, nos pleitos de 2008 e 2010. De acordo com o banco de dados desta justiça especializada, o juízo apurou que ela não prestou contas referentes aos mencionados pleitos.

Convertido o feito em diligência, e intimada para comprovar que apresentou as contas de campanha de 2008 e 2010, a recorrente juntou os documentos de fls. 22 e 23, onde se observa que as prestações de contas foram protocolizadas em 23 e 25 de julho de 2012.

Ou seja, as contas das eleições de 2008 (fls. 23) e de 2010 (fls. 22) somente foram apresentadas após o pedido de registro de candidatura, o que, por óbvio, não enseja a quitação eleitoral, haja vista que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do requerimento de registro de candidatura, consoante dispõe o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Não se aplica ao caso, como pretende a recorrente, a ressalva prevista no dispositivo mencionado, pois as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, somente se aplicam, por expressa previsão legal, às hipóteses de inelegibilidade, o que não é o caso dos autos, visto que a quitação eleitoral é condição de elegibilidade. Vejamos a redação do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97:

Art. 11. omissis.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

f



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 214-78.2012.6/02.0010, CLASSE 30

Sendo assim, fica evidente que a recorrente, ao prestar contas das eleições de 2008 e 2010 após o pedido de registro, não está quite com a Justiça Eleitoral, o que obsta o deferimento do requerimento do registro de candidatura.

Nessa sentido, já se posicionou o egrégio TSE:

ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Registro de candidatura indeferido. Recurso ordinário. Inadequação da via eleitoral. Condição de elegibilidade. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. O recurso denegado não está de acordo com o art. 276, inc. I, do Código Eleitoral. Distúrbio jurisprudencial não caracterizado. Prestação de contas de campanha preterita apresentada após o prazo legal para a formalização do requerimento de registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral no momento do pedido de registro. Incabível a mera reiteração das razões do recurso denegado. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgR-RO nº 200454/PI, Acórdão de 16/12/2010, Relª. Minª. Carmen Lucia, PSESS) (destaque)

Desse modo, negável reconhecer que a recorrente não preenche os requisitos necessários para o deferimento do registro, em vista da ausência de quitação eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

E como voto:

ANTONIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 214-78.2012.6.02.0010

Prot. 23.223/2012

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : AILTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : Denis Tavares de França

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.136, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários